

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGREGIO TRT/3ª REGIÃO

REFERENCIA: TRT/DC-24/82

09/02/82

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESCOTOS DE BELO HORIZONTE, A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS e a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, têm entre si acordado a extinção do processo, após negociações com amplo debate, mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - A SUSCITADA concede, a título de Produtividade, conforme a legislação vigente, tendo em vista a data-base da categoria, um sobre os salários nominais de seus empregados, o percentual de 4% (quatro por cento), atendida, destarte, a orientação jurisprudencial predominante.

SEGUNDA - A SUSCITADA concede, a cada empregado, quando do retorno das férias, desde que gozadas de conformidade com regulamentos pessoais e normas da empresa, gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário nominal, não excedente, em qualquer caso, a Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros); a gratificação será proporcional ao período aquisitivo efetivamente trabalhado na 1ª metade do presente acordo e, na hipótese de parcelamento das férias, será paga quando do retorno do gozo da 2ª etapa.

TERCEIRA - Fica acordado que as partes reconhecem a necessidade de rever-se a atuação da SUSCITADA no atendimento ao disposto na legislação sobre Creche, ficando a COPASA MC responsável por ações efetivas no sentido de atender as necessidades nesse campo, no prazo de 90 (noventa) dias.


QUARTA - As partes reconhecem a necessidade da implementação de uma instituição de Previdência Complementar à Previdência Social, com a finalidade de amparo suplementar ao seu quadro de empregados; sendo que fica assegurado ao SUSCITANTE o atendimento das informações que solicitar sobre as ações da SUSCITADA dirigidas a esse campo de atividades, inclusive como instrumento para viabilizar, no mais breve prazo possível, tal pretensão.

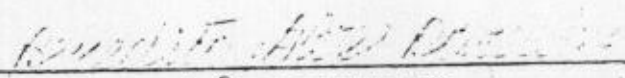
QUINTA - Fica ressalvado que os pagamentos decorrentes das cláusulas PRIMEIRA e SEGUNDA do presente acordo serão efetivados a partir de 30.08.82, retroativos, contudo, a 01/07/82.

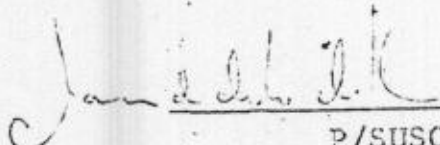
SEXTA - As partes ratificam as condições do acordo anterior, inclusive a data-base, vigendo o presente acordo pelo prazo de 12 (doze) meses a partir de 01.07.82.

Nestes termos, requerem, para todos os fins e efeitos de direito a homologação do presente acordo, ficando prejudicadas e sem efeito quaisquer cláusulas e pretensões contidas no pedido inicial.

Belo Horizonte, 20 de julho de 1982.

  
\_\_\_\_\_  
P/1ª SUSCITANTE

  
\_\_\_\_\_  
P/2ª SUSCITANTE

  
\_\_\_\_\_  
P/SUSCITADA

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Aos 09 de fevereiro de 1982, reunidos na sala do Superintendente de Relações Industriais e Organização para tratar do dissídio coletivo, pela COPASA MG os Srs. Ricardo José Fonseca Ferreira, Carmílio Mantuano de Paiva, José Augusto Madureira, Prof. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, e pela Representação Sindical os Srs. Benedito Alves Barcelos, Renato Rodrigues de Oliveira, Francisco de Assis Vaz, Helio Roberto da Silva, Antônio Passos Filho e Nilton José Rancante, foi submetido à discussão o acordo para por fim aquele dissídio nas seguintes condições:

" CLÁUSULA PRIMEIRA -

Fica estabelecida a data base de 01 de julho de 1981 para o presente dissídio, vigindo o presente acordo pelo prazo de 12 (doze) meses a partir dessa data.

CLÁUSULA SEGUNDA -

A Suscitada concede à categoria suscitante a taxa de produtividade de 4% (quatro por cento) sobre o salário reajustado em 01 de julho de 1981 e a partir dessa data. Para fins de levantamento das parcelas referentes ao período de 01 de julho de 1981 a 31 de janeiro de 1982 ajusta-se, como critério de cálculo, aplicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o salário de fevereiro de 1982, compreendidos, nesse pagamento, quaisquer repercussões legais e/ou contratuais, inclusive o 13% (décimo terceiro) salário de 1981. A suspensão do contrato de trabalho importará na perda do adicional pelo respectivo período.

*[Handwritten signatures]*  
Barcelos

CLÁUSULA TERCEIRA -

Aos empregados admitidos posteriormente à data base será paga a importância correspondente a 3,12% (três vírgula doze por cento) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias na empresa, calculada sobre o salário de fevereiro de 1982.

CLÁUSULA QUARTA -

Reconhece-se à empregada gestante, estabilidade por 60 (sessenta) dias, a contar do término da licença previdenciária. ✓

CLÁUSULA QUINTA -

Concede-se o livre acesso de diretores sindicais às dependências da empresa, para tratar de assuntos referentes a problemas trabalhistas de seus empregados, observadas a oportunidade de serviço, as normas regulamentares e a conveniência da Suscitada.

CLÁUSULA SEXTA -

Fica autorizado o desconto de 10% (dez por cento), em favor da Suscitante, a ocorrer em março /82, sobre o percentual de 3,12 (três vírgula doze por cento) do salário de cada empregado de fevereiro de 1982, desde que não haja, dentro de 10 (dez) dias da comunicação, oposição expressa do empregado. A importância líquida será recolhida, no prazo de até 30 de abril de 1982, à Suscitante.

CLÁUSULA SÉTIMA -

Fica abolida, para fins de equivalência, a partir de 01 de abril de 1982, a distinção entre oficiais de água e oficiais de esgoto.

CLÁUSULA OITAVA -

Em todas as cláusulas será desprezada a fração de centavos.

CLÁUSULA NONA -

A Suscitante reconhece a propriedade e o critério técnico do Regulamento de Pessoal e do Plano de Carreiras - Cargos e Salários, aprovados pela Diretoria da Suscitada, em 26 de janeiro de 1982, e por seu Conselho de Administração, em 28 de janeiro de 1982, desejando e contando com o início da sua implantação, tão logo haja autorização do Exm<sup>o</sup>. Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto Estadual 21.235, de 10 de março de 1981.

Pelo presente acordo, Suscitada e Suscitante põem fim ao presente dissídio, ficando prejudicadas e sem efeito quaisquer cláusulas e pretensões contidas no pedido inicial, no v. Acórdão Regional e nos Recursos para este Egrégio Tribunal do Trabalho, e requerem a sua homologação para todos os fins de direito, prescindindo as partes requerentes de publicação prévia do presente, caso o ato formal seja levado a efeito pelo Egrégio Pleno.

P. Deferimento"

Pelo presente Protocolo, o acordo com que, em princípio concordam os signatários, será submetida, para fins de aprovação definitiva e efeito jurídico e processuais, a Assembléia Geral da Classe e a Diretoria da COPASA MG.

*Barcelos*  
*Alfonso*  
*AA* *SM*

Por medidas de economia e celeridade apenas, fica autorizado o início do processamento da folha de pagamento do mês de fevereiro de 1982, com as alterações objeto do acordo, que, se não aprovado pelos Órgãos acima, não terá qualquer validade e eficácia.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 1982

Pela COPASA MG

Paula Rubiana

João Augusto de Almeida

Paulo

Carminha

Pela Representação Sindical

Benedito Alves Barcelos

Renato Rodrigues de Oliveira

Albino Roberto da Silva

Albino Roberto da Silva

Osvaldo

X X X F. 1

Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena  
ADVOGADO

Exm<sup>o</sup>. Sr. Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

16/02/82

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS e a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, nos autos do Dissídio Coletivo em que se contendem neste Egrégio Tribunal - Processo TST/RO/DC-748/81, vêm dizer a V.Excia., que entraram em acordo, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA -

Fica estabelecida a data base de 01 de julho de 1981 para o presente dissídio, vigindo o presente acordo pelo prazo de 12 (doze) meses

CLÁUSULA SEGUNDA -

A Suscitada concede à categoria suscitante a taxa de produtividade de 04% (quatro por cento) sobre o salário reajustado em 01 de julho de 1981 e a partir dessa data. Para fins de levantamento das parcelas referentes ao período de 01 de julho de 1981 a 31 de janeiro de 1982, ajusta-se, como critério de cálculo, aplicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o salário de fevereiro de 1982, compreendidos, nesse pagamento, quaisquer repercussões legais e/ou contratuais, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário de 1981.

A suspensão do contrato de trabalho importará na perda do adicional pelo respectivo período.

CLÁUSULA TERCEIRA -

Aos empregados admitidos posteriormente à data base será paga a importância correspondente a 3,12% (três vírgula doze por cento), por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias na empresa, calculada sobre o salário de fevereiro de 1982.

CLÁUSULA QUARTA -

Reconhece-se à empregada gestante, estabilidade por 60 (sessenta) dias, a contar do término da licença previdenciária.

CLÁUSULA QUINTA -

Concede-se o livre acesso de diretores sindicais às dependências da empresa, para tratar de assuntos referentes a problemas trabalhistas de seus empregados, observadas a oportunidade de serviço, as normas regulamentares e a conveniência da Suscitada.



CLÁUSULA SEXTA -

Fica autorizado o desconto de 10% (dez por cento), em favor da Suscitante, a ocorrer em março/82, sobre o percentual de 3,12 (três virgula doze por cento) do salário de cada empregado de fevereiro de 1982, desde que não haja, dentro de 10 (dez) dias da comunicação, oposição expressa do empregado. A importância líquida será recolhida, no prazo de até 30 de abril de 1982, à Suscitante.

CLÁUSULA SÉTIMA -

Fica abolida, para fins de equivalência, a partir de 01 de abril de 1982, a distinção entre oficiais de água e oficiais de esgoto.

CLÁUSULA OITAVA -

Em todas as cláusulas será desprezada a fração de centavos.

CLÁUSULA NONA -

A Suscitante reconhece a propriedade e o critério técnico do Regulamento de Pessoal e do Plano de Carreiras - Cargos e Salários, aprovado pela Diretoria da Suscitada, em 26 de janeiro de 1982, e por seu Conselho de Administração, em 28 de janeiro de 1982, desejando e contando com o início de sua implantação, tão logo haja autorização do Exm<sup>o</sup>. Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto Estadual 21.235, de 10 de março de 1981.

"Pelo presente acordo, Suscitada e Suscitante põem fim ao presente dissídio, ficando prejudicadas e sem efeito quaisquer cláusulas e pretensões contidas no pedido inicial, no v. Acórdão Regional e nos Recursos para este Egrégio Tribunal do Trabalho, e requerem a sua homologação

Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena  
ADVOGADO

cial, caso a homologação venha a ser submetida ao Egrégio Pleno.

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1982

p.p. FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE  
MINAS GERAIS

Benedito Alves Barcelos

BENEDITO ALVES BARCELOS - Presidente

p.p. COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG

Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena  
PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA

OAB-3576 - mg